



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 1º Câmara Técnica Extraordinária de Biodiversidade
Data: 23 e 24 de outubro de 2012
Processo Nº 02000.002732/2009-14
Assunto: criação do encargo de tutor de animais silvestres proveniente de
apreensão e do cadastro de depositários

Proposta de Resolução

Disciplina a concessão do termo de guarda dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea, na impossibilidade justificada de destinação e do termo de depósito doméstico provisório para os animais apreendidos, na impossibilidade justificada de efetivar a destinação ou a guarda, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório e a guarda de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, quando caracterizada excepcionalidade ou na impossibilidade justificada da apreensão e retirada dos animais segundo o § 1º do art. 25 da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, o art. 102, art. 105 e o inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Disciplinar a concessão do termo de guarda dos animais silvestres apreendidos, resgatados ou oriundos de entrega espontânea, na impossibilidade justificada de destinação e do termo de depósito doméstico provisório para os animais apreendidos, na impossibilidade justificada de efetivar a destinação ou a guarda, respeitando os limites e a excepcionalidade determinados pelos arts. 105 e 106, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º A concessão prevista no caput, respeitada a excepcionalidade, ocorrerá mediante Termo de Guarda de Animais Silvestres (TGAS) para os voluntários que se cadastrarem, conforme disposto nos anexos I e II ou Termo de Depósito Doméstico Provisório (TDDP) para o infrator conforme os anexos III e IV.

§ 2º Ambos os termos só poderão ser concedidos quando se tratar de animais do grupo dos répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira.

Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – **Animal resgatado:** animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

II – **Animal de entrega espontânea:** animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que voluntariamente, em momento distinto da ação policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

III – **Animal apreendido:** animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo infrator foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

IV – **Termo de Depósito Doméstico Provisório (TDDP):** termo de caráter provisório pelo qual é concedida ao infrator a responsabilidade pela manutenção do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver destinação ou guarda possível.

V – **Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS):** termo de caráter provisório pelo qual é concedido à pessoa, devidamente cadastrada no órgão ambiental competente, a guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação possível.

VI – Transito de animais silvestres:

VII – Transporte de animais silvestres:

Art. 3º Não serão objeto de concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório os espécimes de espécies:

I – com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;

II – que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente.

III – cujo tamanho, comportamento e exigências específicas de manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo infrator.

IV – não integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução Conama nº 394/2007;

V – da Classe Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão;

VI – vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico;

Art. 4º O Termo de Depósito Doméstico Provisório integra o processo do Auto de Infração Ambiental e será concedido em substituição ao termo próprio de fiel depositário, quando da decisão final sobre o auto de infração e termo de apreensão, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.

Art. 5º O Termo de Depósito Doméstico Provisório é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido para mais de um CPF/CNPJ no mesmo endereço.

§ 1º Em caso de morte ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§ 2º No termo de depósito deverá constar pessoa voluntária, que o subscrevera como responsável pelos cuidados do animal e pela comunicação ao órgão ambiental competente no caso previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º No caso da impossibilidade da pessoa jurídica dar continuidade ao cumprimento com o disposto no termo, deverá comunicar prontamente ao órgão ambiental competente.

§ 4º Nos casos de desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida às expensas do detentor do termo até nova realocação a ser determinada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O órgão ambiental competente, no casos previstos nos parágrafos anteriores, terá o prazo de 120 dias para proceder a realocação.

Art. 6º Deverá o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, instituir Cadastro Nacional para concessão do termo de Guarda Voluntária e do termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres.

§ 1º Os voluntários interessados em firmar o TGAS e os autuados interessados em firmar um TDDP deverão estar inscritos no cadastro previsto no *caput*.

§ 2º O cadastro deverá ser instituído no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Resolução.

Art.7º Para a inscrição de que trata o § 1º, do art. 6, desta Resolução, deverão ser fornecidos os seguintes dados:

I – Para o TDDP:

a- dados pessoais completos: nome, RG, CPF ou CNPJ, comprovação da capacidade financeira ou de meios para a manutenção do animal, comprovante de endereço de residência.

b- Do alojamento: endereço, coordenadas geográficas, características, dimensão e fotografias.

c- fotografia do animal em, no mínimo, dois ângulos auxiliando a identificação individual do espécime por características fenotípicas.

d – o tempo em que os animais foram mantidos em cativeiro.

e – que está ciente de que o cadastramento e a eventual emissão de Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres importarão no pagamento anual da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

f – que está ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, por animal silvestre, atestando a sanidade do animal, e eventuais tratamentos clínicos a serem dados.

g – que está ciente de que deverá frequentar um curso específico sobre a espécie do animal, com emissão de certificado, objeto da solicitação do depósito, nos termos do art. 14 desta Resolução.

h – que está ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente de sua responsabilidade.

i – que está ciente de que deverá entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente.

j – que está ciente, no caso da auto denúncia, de que a lavratura do Termo de Depósito Doméstico Provisório pelo órgão ambiental competente implica na aplicação das penalidades previstas no art. 29 da Lei Federal 9.605, de 1998 e no art. 24 do Decreto 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto 6.686, de 2008, sem prejuízo de outras sanções em acordo com a legislação vigente.

l – identificação da espécie do indivíduo mediante laudo de profissional habilitado e credenciado pelo órgão ambiental competente.

m – identificação da marcação individual e definitiva do espécime.

n – informar o profissional que atuará como responsável técnico.

n – o profissional indicado deverá atestar que atuará como RT.

II - TGAS

Parágrafo único - quando da concessão dos termos previstos no *caput* do artigo, o autuado ou o voluntário, deverá comprovar as informações fornecidas.

§1º O infrator seja por flagrante ou auto denúncia deverá se cadastrar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da lavratura dos termos de auto de infração.

§2º Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo disposto no parágrafo 1º o órgão ambiental deverá ser informado dos motivos para adoção das providências pertinentes.

Art. 7º. O interessado em firmar o Termo de Guarda ou de Depósito Doméstico Provisório deverá arcar com os custos da visita técnica de profissional credenciado no órgão ambiental competente de forma a emitir o laudo relativo às condições de saúde do espécime, sua identificação científica e condições do cativeiro, devidamente registradas por meio de fotografias.

§ 2º Os profissionais habilitados com interesse em realizar os procedimentos regulamentados nesta Resolução, também deverão se cadastrar objetivando o credenciamento.

§ 1º O profissional, durante a visita técnica deverá identificar por marcação individual e definitiva o espécime sujeito ao termo conforme o § 3º do art. 5º.

§ 2º O laudo emitido será de responsabilidade de um único RT e estará anexado ao processo do termo.

Art. 8º Os profissionais legalmente habilitados que se interessarem em emitir os laudos exigidos para a concessão do termo e atuarem como responsável Técnico (RT) deverão se credenciar no órgão ambiental competente.

§ 1º Laudos atestando a saúde e procedimentos invasivos somente poderão ser efetuados por Médicos Veterinários.

§ 2º Laudos de identificação somente poderão ser emitidos pelos profissionais que, mediante formação ou currículo comprovarem capacidade técnica para procederem.

§ 3º Os profissionais interessados deverão disponibilizar seu currículo na plataforma Lattes do CNPq.

§ 4º Os profissionais serão tratados como Responsável Técnico (RT) e poderão ser responsabilizados pelas informações prestadas e subsidiariamente em caso de infrações cometidas as quais poderiam ter agido para evitar.

Art. 9º O profissional habilitado e credenciado realizará exames clínicos dos animais silvestres atestando sua sanidade e lançará, preferencialmente, no sistema do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres, as seguintes informações:

I – espécie (nome científico e popular), sexo e idade aproximada;

II – se apresenta características de domesticação ou não;

III – se apresenta características ou indícios de maus tratos;

IV – se há indicações clínicas para que o animal receba tratamento médico veterinário;

V – o número da marcação por ele realizada nos animais examinados, conforme o § 3º do art.5º desta Resolução.

§ 1º Caso necessário, o técnico habilitado poderá indicar que o animal permaneça em quarentena, sendo os custos arcados exclusivamente pelo solicitante.

§ 2º O Responsável Técnico deverá coletar amostra de material genético que deverá ser mantido sob sua responsabilidade objetivando manter a amostra viável para análise, sempre que requisitada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O órgão ambiental competente, diante das informações inseridas no cadastro pelo técnico habilitado analisará a concessão ou não do Termo de Guarda ou Depósito Doméstico Provisório ao solicitante que será vinculado ao nome cadastrado e a marcação dos respectivos animais silvestres.

Parágrafo único. O interessado deverá acostar ao processo administrativo da autuação cópia de todos os documentos relativos à concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Art. 11. O órgão ambiental competente poderá realizar vistoria dos animais silvestres observando o disposto nesta Resolução a fim de emitir o Termo de Guarda ou de Depósito Doméstico Provisório.

§ 1º. Adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão sendo mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica, condicionando a expedição do Termo de

Guarda ou de Depósito Doméstico Provisório ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução.

§ 2º. A reprodução dos animais sob guarda ou depósito é terminantemente proibida e uma vez ocorrendo, o interessado terá seu termo cancelado, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º O interessado deverá facultar livre acesso às Instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei.

§ 4º A obstrução, sob qualquer pretexto, à visita técnica ou fiscalização, implicará no imediato cancelamento do termo com retirada do espécime, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º O flagrante de outro espécime da fauna silvestre nativa sob posse ilegal do interessado resultará em cancelamento do termo, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 12. O Termo de Guarda de Animais Silvestres será expedido pelo órgão ambiental competente e se destina às pessoas cadastradas como voluntárias em receber até 10 (dez) animais silvestres originários das apreensões realizadas pelos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente a quantidade de animais poderá ser ampliada mediante análise técnica e justificativa.

Art. 13. São requisitos mínimos para o cadastramento de guardiões de animais silvestres:

I- ser pessoa física ou jurídica, sem condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental, nos últimos 05 (cinco) anos;

II- possuir espaço suficiente para a instalação do cativeiro para os animais silvestres pretendidos, bem como condições de suportar a manutenção dos animais enquanto estiverem sob sua guarda;

III - estar ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente arcados pelo guardião, exceto a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Art. 14. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes obrigados a instituir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da edição desta Resolução, currículo de curso específico sobre as espécies de animais silvestres que será ministrado aos interessados como requisito para obter depósito ou guarda de animais silvestres.

Parágrafo único. Somente técnicos habilitados e devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Depósito Doméstico Provisório e Guarda Voluntária de Animais Silvestres, previsto no art. 5º desta Resolução, poderão ministrar os cursos.

Art. 15. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados à capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados à recuperação e a correta destinação da fauna apreendida.

Art. 16. O Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres autoriza a manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional.

§ 1º O transporte do espécime dependerá de emissão de licença de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes.

§ 2º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime para atendimento médico veterinário, em caso de urgência.

§ 3º Não será concedida licença de exportação dos animais para outros países.

Art. 17. Constituem-se obrigações comuns, tanto do depositário como do guardião de animais silvestres:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito ou guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser

comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III – comunicar preferencialmente via sistema, o órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito ou guarda;

IV - garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

V - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito ou guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VI - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito ou guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante as fiscalizações ou qualquer outro procedimento;

VII - permitir e facilitar as fiscalizações ou vistorias quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

VIII - registrar boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente, encaminhando-o ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito ou guarda;

IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros) que nele se encontrava;

X - não utilizar o espécime sob depósito ou guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente, que deverá observar a relevância para a conservação ou educação ambiental;

XI - não ampliar o seu plantel com espécimes da fauna silvestre nativa, adquiridos de forma ilegal;

XII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente, preferencialmente via sistema, laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;

XIII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

XIV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

XV - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou o Termo de Guarda de Animais Silvestres;

XVI - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, acessível no local autorizado onde se encontram os animais e em boas condições de manutenção; e

XVII – solicitar, preferencialmente via sistema, ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento “Termo de Depósito Doméstico Provisório” ou do “Termo de Guarda de Animais Silvestres” em caso de extravio ou inutilização.

XVIII – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito ou guarda, quando requisitado pelo órgão ambiental competente.

XIX – manter o espécime objeto do termo apenas no local cadastrado, salvo nos casos devidamente autorizado.

Art. 18. Ao depositário ou guardião não será autorizado:

I - praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos, oriundos da criação em cativeiro; e

II - receber animais que não forem encaminhados pelos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA.

III – expor ou transitar com o espécime.

§ 1º O cadastro será sistematizado de forma a permitir, quando necessário, a expedição digital de autorizações de transporte.

Art. 19. O depositário provisório de animais silvestres recolherá anualmente, até o óbito dos animais em depósito, o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Dos valores obtidos com a arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA oriundos dos pagamentos referentes ao Termo de Depósito Doméstico Provisório, 40% será destinado à implantação e manutenção de Centros de Triagem de Animais Silvestres, 20% à implantação e manutenção de Centros de Reabilitação de Animais Silvestres, 20% ao fortalecimento das estruturas de fiscalização ambiental, 10% ao fortalecimento das estruturas administrativas dos Órgãos estaduais de meio ambiente e 10% destinados a projetos de reintrodução de animais silvestres.

Art. 20 A concessão do TDDP deverá obedecer o seguinte encadeamento de eventos:

I – Flagrante ou auto-denúncia do infrator;

II - autuação do infrator com a aplicação das sanções administrativas e penais;

III – apreensão dos espécimes;

III – avaliação da possibilidade de retirada e destinação dos espécimes segundo o previsto no art. 25 da Lei nº 9.605/98;

IV – termo com a justificativa da impossibilidade de retirada do espécime apreendido lavrado pelo Policial ou Agente do Órgão Ambiental federal ou estadual;

V – manifestação formal de interesse do infrator em firmar o TDDP;

VI – depósito do espécime com o infrator em caráter precário, segundo termo próprio da Instituição envolvida;

VII – abertura do processo contendo os seguintes documentos: auto de infração, termo de apreensão, justificativa da impossibilidade de retirada do espécime, termo de depósito precário do espécime com o infrator e manifestação formal de interesse no TDDP no qual ele se compromete a efetuar o cadastro;

VIII – visita técnica pelo profissional credenciado;

IX – cadastro do interessado no sistema inserindo todos os dados exigidos;

IX – avaliação do requerimento pelo órgão ambiental competente;

X – deferimento ou não do TDDP.

Parágrafo único. A apreensão e não recolhimento imediato do animal não vincula ao deferimento do TDDP.

Art. 21. O guardião de animais silvestres está dispensado de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605/98 e sanções previstas no Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686 de 2008.

Art. 23. As exigências e deveres previstos nesta Resolução, para o Guardião, caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 24. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Espécimes de espécies apreendidas de aves da ordem passeriformes integrantes do sistema SISPASS deverão ser excluídos deste sistema, permanecendo com a anilha original como forma de marcação.

§ 4º A transferência não autorizada do espécime sujeitará o responsável e o receptor às sanções administrativas e penais;

Novo artigo

§ 3º O órgão ambiental competente deverá regulamentar, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da edição desta Resolução, o sistema de marcação definitiva dos animais, objeto do Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, cuja numeração, sempre individualizada por espécime, deverá constar do cadastro de que trata o *caput* deste artigo.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conselho

ANEXO I

REQUERIMENTO DE TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES

(a ser preenchido pelo voluntário em receber animais silvestres, preferencialmente via digital, no Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres)

DADOS DO REQUERENTE (pessoal física ou jurídica):

Nome: _____

Profissão (ou ramo empresarial): _____

RG/UF/: _____ CPF/CNPJ _____

Telefone Residencial: _____ Telefone adicional: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Telefone comercial: _____

Endereço Comercial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ E-mail: _____

INFORMAÇÕES SOBRE A ESPÉCIE DE ANIMAL SILVESTRE QUE DESEJA RECEBER COMO GUARDIÃO:

Nome Popular: _____

Nome Científico (Família/Ordem): _____

Informações adicionais:

Sexo: () Macho () Fêmea () Indeterminado

Outros: _____

Local e data

Assinatura do Requerente

ANEXO II

TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES No _____/(UF)

O órgão ambiental competente....., entidade, por meio de, doravante denominado.....e o(a) Sr(a), (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo e no caso de empresa nome, ramo de atividade, CNPJ e etc.), doravante denominado GUARDIÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, firmam o presente Termo de Guarda de Animais Silvestres, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O GUARDIÃO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA nº _____, de 2012:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O GUARDIÃO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.

Parágrafo Segundo. O GUARDIÃO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O GUARDIÃO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) sob sua guarda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO GUARDIÃO

O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres nº _____.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O GUARDIÃO obrigará-se-á:

- I. guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II. não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III. comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
- IV. garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- V. arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

- VI. sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;
- VII. permitir e facilitar as fiscalizações e vistorias quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- VIII. registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;
- IX. encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros), que nele se encontrava;
- X. não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;
- XI. não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquirido de forma ilegal;
- XII. encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de saúde e bem-estar do espécime;
- XIII. possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XIV. não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
- XV. não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XVI. manter o presente Termo acessível e em boas condições de manutenção;
- XVII. entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;
- XVIII. solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do presente Termo em caso de extravio ou inutilização;
- XIX. Não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstas na Resolução CONAMA nº _____, de 2012.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Guarda de Animais Silvestres.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo, assim como por decisão unilateral justificada do órgão Ambiental competente, resulta sua rescisão, com a apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data

Assinatura do DEPOSITÁRIO

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

ANEXO III

REQUERIMENTO DE TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO

(a ser preenchido pelo infrator, preferencialmente de forma digital, no Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres

DADOS DO REQUERENTE (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA):

Nome: _____

Profissão (ou ramo empresarial): _____

RG/UF: _____ CPF/CNPJ _____

Telefone Residencial: _____ Telefone adicional: _____

Endereço Residencial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

Estado: _____

CEP: _____ Telefone comercial: _____

Endereço Comercial: _____

Bairro: _____ Cidade: _____

Estado: _____

CEP: _____ E-mail: _____

INFORMAÇÕES SOBRE O ANIMAL:

Sabe o nome popular: _____

Sabe o nome científico (Família/Ordem): _____

Informações adicionais:

Sexo: () Macho () Fêmea () Indeterminado Idade Aproximada : _____

Local de Origem do Espécime (Cidade/Estado/País): _____

Forma de aquisição: () Doação () Compra () Captura na Natureza

() Outros: _____

Tempo em que está sob a responsabilidade do requerente: _____

Alimentação fornecida ao animal: _____

Local onde se encontra: _____

() Viveiro () Gaiola () Outros: _____

Possui assistência veterinária: () Não () Sim

Local e data

Assinatura do Requerente

ANEXO IV

TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO n.º _____/(UF)

O órgão ambiental competente....., e o(a) Sr(a), (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo ou no caso de pessoa jurídica nome, endereço, CNPJ e etc.), doravante denominado DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO, firmam o presente Termo de Depósito Doméstico Provisório, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O DEPOSITÁRIO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA n.º _____, de 2011:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O DEPOSITÁRIO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.

Parágrafo Segundo. O DEPOSITÁRIO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O DEPOSITÁRIO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) depositados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO

O órgão ambiental competente reconhece o DEPOSITÁRIO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres n.º _____.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O DEPOSITÁRIO obrigará-se-á:

XX. guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

XXI. não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

XXII. comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

XXIII. garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

XXIV. arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

- XXV. sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;
- XXVI. permitir e facilitar as fiscalizações e vistorias quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- XXVII. registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;
- XXVIII. encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros), que nele se encontrava;
- XXIX. não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;
- XXX. não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquirido de forma ilegal;
- XXXI. encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de saúde e bem-estar do espécime;
- XXXII. possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XXXIII. não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
- XXXIV. não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XXXV. manter o presente Termo acessível e em boas condições de manutenção;
- XXXVI. entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;
- XXXVII. solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do presente Termo em caso de extravio ou inutilização;
- XXXVIII. Não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstas na Resolução CONAMA nº _____, de 2012.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com o depósito do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo, assim como por decisão unilateral justificada do órgão Ambiental competente, resulta sua rescisão, com a apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data

Assinatura do DEPOSITÁRIO

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF: